

A VULNERABILIDADE DA MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER.

DAS NEVES, Mayara Lima Ferreira^{1*}
ROHDE, Luara Porto¹
COGOY, Luís Carlos de La Vega Pires¹
FONTOURA, Charlene Ferreira¹
AVILA, Francine Nunes²
DE OLIVEIRA, Juliana Gonçalves²
RODRIGUES, Natália Centeno²
PERBONI, Viviane²
VERDI, Roberta²

RESUMO: No Brasil, temos a Lei Maria da Penha que é considerada pela ONU como a terceira melhor lei do mundo no enfrentamento à violência contra a mulher, mas que ainda encontra muitos obstáculos para ser cumprida integralmente, desde falta de preparo de juízes e delegados, que ainda reproduzem comportamentos machistas e patriarcais, bem como, falta de delegacias e varas especializadas. Uma realidade muito distante da que presenciamos hoje vivia o Brasil em 2006, onde não havia em nosso país uma lei que tratasse especificamente da violência doméstica. Há casos em que há violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, as consequências jurídicas vão muito além do direito penal, atingindo a esfera cível e tendo consequências jurídicas específicas. O agressor recebia como punição pagar uma cesta básica ou prestar serviços à comunidade por ser enquadrado na Lei dos Juizados Especiais Criminais, habitualmente conhecido como de pequenas causas. A Lei Maria da Penha surgiu após uma busca incessante de uma mulher, brasileira, por justiça após sofrer duas tentativas de assassinato em 1983. O caso abordado no presente artigo, trata-se do caso da ex esposa de um DJ, que acabou repercutindo no País após a divulgação em suas redes sociais de vídeos das agressões sofridas em sua casa, sendo este o tema do presente artigo. Este é só mais um dos casos vividos em milhões que acontecem diariamente no Brasil. A partir do caso será analisado os aspectos teóricos referente a Lei 11.340/2006. O Estado deve garantir que os direitos já conquistados pelas mulheres no decorrer dos anos não sejam violados, com isso, atualizar as políticas já existente é imprescindível para garantir a proteção da vítima, dar autonomia para que a mesma quebre o ciclo de dependência ao agressor, punir de forma efetiva quem cometer tal crime, garantir que desde a educação básica tais políticas sejam divulgadas e incentivadas em nossa sociedade.

Palavras-chave: LEI MARIA DA PENHA, VIOLÊNCIA, PROTEÇÃO, VÍTIMA

ABSTRACT: In Brazil, we have the Maria da Penha Law that is considered by the UN as the third best law in the world against violence against women, but it still faces many obstacles to be fully enforced, from lack of preparation of judges and delegates, who still reproduce macho and patriarchal behaviors, as well as lack of police stations and specialized courts. A very distant reality from the one we see today was Brazil in 2006, where there was not a law in our country that specifically dealt with domestic violence. In cases where there is violence against women in the domestic and family environment, the legal consequences go far beyond criminal law, reaching the civil sphere and having specific legal consequences. The aggressor used to be punished by paying a basic food basket or rendering services to the community because it was framed in the Law of the Special Criminal Courts, commonly known as the Small Claims Court. The Maria da Penha Law emerged after a Brazilian woman's incessant search for justice after suffering two murder attempts in 1983. The case dealt with in this article is the case of the ex-wife of a DJ, which ended up reverberating in the country after the release in her social networks of videos of the aggressions suffered in her house, and this is the theme of this article. This is just one more of the millions of cases that happen daily in Brazil. Based on the case, the theoretical aspects of Law 11.340/2006 will be analyzed. The State must guarantee that the rights already won by women over the years are not violated. Therefore, updating existing policies is essential to guarantee protection for the victim, to give her autonomy to break the cycle of dependence on the aggressor, to effectively punish those who commit this crime, and to guarantee that these policies are disseminated and encouraged in our society from the time of basic education.

¹ Discentes do Curso de Direito, Nível VI 2019/1 - Faculdade UNIDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso de Direito, Nível VI 2019/1 - Faculdade UNIDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato: may_gaucha@hotmail.com

Keywords: MARIA DA PENHA LAW, VIOLENCE, PROTECTION, VICTIM

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno global que atinge todas as raças e classes sociais, é o que diz os dados de órgãos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Mundial de Saúde (OMS) e na pandemia esse tipo de violência aumentou, fazendo com que a ONU recomendasse aos Estados a adoção e implementação de medidas para prevenir e combater a violência doméstica, com investimentos em denúncia online, serviços de emergência em farmácias, supermercados, assim como a busca de abrigos temporários para as vítimas.

No Brasil, temos a Lei Maria da Penha que é considerada pela ONU como a terceira melhor lei do mundo no enfrentamento à violência contra a mulher, mas que ainda encontra muitos obstáculos para ser cumprida integralmente, desde falta de preparo de juízes e delegados, que ainda reproduzem comportamentos machistas e patriarcais, bem como, falta de delegacias e varas especializadas. Dados registrados pelo IBGE e sistemas de saúde, mostram que na grande maioria dos casos o agressor é o companheiro ou o ex companheiro da vítima.

O caso de Pamela de Holanda ex esposa do DJ, que divulgou o vídeo com as agressões que sofria nas redes sociais é só mais um caso entre milhões que acontecem diariamente no Brasil, e escancara uma triste realidade na qual muitas mulheres brasileiras vivem, a de não se sentirem seguras em suas próprias casas. E a partir dessa situação será feito um estudo de caso que tem como objetivos específicos a análise dos aspectos teóricos da Lei 11.340/2006, das competências processuais penais e da titularidade da ação penal assim como verificação das consequências no âmbito civil no Direito das Famílias e quais procedimentos adotados nas ações de família no processo civil.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Referencial Teórico

2.1.1 As legislações de proteção a mulher vítima de violência doméstica

O Brasil possui uma legislação de proteção a mulher avançada, por ter colhido o melhor dos dispositivos de proteção a mulher de outros países, porém, demorou a elaborar estas, tido como um dos países mais atrasados a elaborar uma lei em defesa das mulheres na época. Tendo como sua maior e mais importante legislação de defesa a estas mulheres vítimas de violência a Lei Maria da Penha, amparando toda a mulher que vive no Brasil, seja ela nativa ou não, caso sofra algum tipo de violência doméstica ou familiar.

Uma realidade muito distante da que presenciamos hoje vivia o Brasil em 2006, onde não havia em nosso país uma lei que tratasse especificamente da violência doméstica. O agressor recebia como punição pagar uma cesta básica ou prestar serviços à comunidade por ser enquadrado na Lei dos Juizados Especiais Criminais, habitualmente conhecido como de pequenas causas. A Lei Maria da Penha surgiu após uma busca incessante de uma mulher, brasileira, por justiça após sofrer duas tentativas de assassinato em 1983, por seu marido, que por consequência de um destes ataques acabou ficando paraplégica, sendo ela conhecida por Maria da Penha Maia Fernandes.

A ideia da família como uma entidade inviolável, não sujeita a interferência do Estado e da Justiça, sempre fez que a violência se tornasse invisível, protegida pelo segredo. Agressor e agredida firmam um verdadeiro pacto de silêncio, que o livra da punição. (DIAS, 2019, p. 30).

O Judiciário Brasileiro postergava em tomar uma deliberação para imputar o autor da violência, com isso 15 anos após as agressões sofridas por Maria da Penha, em 1998, o Centro de Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), juntamente com o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), dos quais alegaram “haver tolerância a violência contra a mulher no Brasil, uma vez que esse não adotou as medidas necessárias para processar e punir o agressor”, com isso obtiveram que o caso fosse analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo condenada pela mesma em 2002 por omissão e negligência, onde foi feita inúmeras recomendações ao Brasil em defesa a estas mulheres vítimas de violência.

Resultantes de movimentos feministas de 1970 em diante e após a mobilização nacional e internacional pela luta de 18 anos de Maria da Penha por justiça, foi promulgada em 7 de agosto de 2006 a Lei conhecida hoje como Lei Maria da Penha, onde o país passou a contar com políticas públicas que transformaram a forma em que eram tratadas a violência doméstica na época, criou-se uma rede de acolhimento a mulheres que encontravam-se em circunstância

de violência ou sobreviventes de tal agressão. A luta de Maria da Penha Maia Fernandes fez com que se estabelecesse um dos melhores dispositivos legais do mundo para confrontar a violência baseada em gênero.

As mulheres veem a Lei Maria da Penha como um verdadeiro instrumento de cidadania, que surgiu no ordenamento jurídico-constitucional como uma dádiva. (DIAS, 2019, p. 39 e 40).

Com o avanço da pandemia da COVID-19 no mundo e a alta circulação do vírus em todos os países do globo, surgiu a necessidade de frear o avanço do mesmo, com isso inúmeros países adotaram como medida de proteção, o isolamento social e com ele um problema já comum em nossa sociedade tomou novas proporções ainda mais alarmantes, a violência doméstica. No Brasil este quadro não foi diferente, a violência sofrida dentro dos lares dos brasileiros se tornou mais frequente e letal. Evidenciando ainda mais a importância de políticas públicas voltadas a defesa da mulher vítima de violência, não somente isto, percebe-se a necessidade de aprimorar tais políticas e garantir que estes agressores não voltem a cometer tais atos, seja por meio de medidas protetivas, prisão ou políticas que inibam o contato do agressor com a vítima. Cabendo ao Estado garantir que toda mulher tenha seu direito à proteção social assegurado e zelando por sua segurança.

No caso abordado neste presente artigo, os nomes dos envolvidos foram alterados para garantir que a vítima não seja exposta. Recentemente foi amplamente divulgado nas redes sociais o caso de “Ana”, a mesma divulgou em suas redes sociais vídeos onde seu então marido “Pedro” a agredia de forma violenta na presença de seu filho de apenas 6 meses, estando ela em uma posição onde não teria como se defender por ter dado à luz a pouco tempo, tal agressão acontecia de forma frequente em sua residência onde morava com seu filho e companheiro. A mesma não denunciou seu agressor antes por ser chantageada frequentemente, pois Pedro alegava que tiraria a guarda de seu filho pela mesma não possuir trabalho, não sendo possível por estar em fase de recuperação do parto.

No caso em questão a violência doméstica é evidente, Ana sofreu inúmeras agressões físicas como também psicológicas, estando ela amparada na Lei Maria da Penha. A mesma resolveu denunciar seu companheiro após temer por sua vida e de seu filho. Estando ela amparada pelo estado através de políticas públicas que visam combater este tipo de violência, como veremos a seguir.

A absoluta falta de consciência social do que seja violência doméstica é que acabou condenando à invisibilidade esta prática tão recorrente. As agressões contra a mulher sequer eram identificadas como violação dos direitos humanos. (DIAS, 2019, p. 62).

O Estado em uma forma de tentar garantir tais direitos implementou a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a mesma não se restringe somente ao combate destas agressões, mas aborda tanto o garantir dos direitos as mulheres, a prevenção e a assistência para as vítimas. Ela consiste em uma ação em conjunto com os setores da saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre inúmeros outros, com a finalidade de implementar ações que combatam as discriminações de gênero e a violência contra a mulher, garantindo o atendimento qualificado as estas que se encontram em situação de violência.

As ações de caráter preventivo consistem em campanhas que disseminem as inúmeras violências sofridas pelas mulheres em razão do gênero, contribuindo para uma desconstrução da tolerância da sociedade perante tais agressões. No combate à violência doméstica tal ação vem em caráter de encorajar mulheres a denunciarem tais agressões, fazendo com que ocorra o rompimento da cultura do silêncio, ainda muito comum no Brasil.

Outra ação é à garantia dos direitos humanos frente as pessoas do sexo feminino, nela as políticas vêm em acordo com os tratados internacionais no âmbito da violência contra as mulheres, devendo estes implementar iniciativas que promovam o acesso à justiça a estas. No que tange à assistência à mulher que se encontra em situação de violência, tais políticas vem em caráter de garantir o atendimento qualificado, criação de casas de abrigo, juzizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, Centros de referência, Defensorias da Mulher, entre outros serviços criados para garantir o melhor atendimento/ acompanhamento desta vítima. Nesta o Governo Federal vem em sincronia com os Estados, Municípios e a sociedade em geral para garantir que todas estejam amparadas.

E por fim o combate a este tipo de violência, estabelece e faz cumprir as normas penais que responsabilizem os agressores/ autores de tais agressões. Nela a Política Nacional garante a implementação da Lei Maria da Penha no que aborda os aspectos penais e processuais para a criação de Juzizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher vítima destas agressões. Na rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência tem por serviços Casas de abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, Delegacias especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Ouvidorias, entre outros serviços, sendo estes essenciais para que a vítima tenha o suporte necessário desde a denúncia da agressão.

Tais denúncias são realizadas nas delegacias especializadas em atendimento à Mulher (DEAMs) sendo estas atendidas de preferência por outras mulheres, tornando o atendimento menos constrangedor para a vítima do que um realizado por um servidor do sexo masculino, pois a mesma tende a se sentir mais acolhida quando atendida por outra mulher, tornando o processo menos traumático. Já as casas de acolhimento/ abrigo provisório, servem de moradia para a mulher vítima de violência e ameaças de morte em seu lar, sendo necessária quando a mesma precisar sair da residência onde morava com seu agressor, para garantir a sua integridade física e de seus filhos caso possuir. Também é possível ser atendida por meio de ouvidorias, este sendo um espaço onde é mulher é acolhida e ouvida, sendo nele possível conseguir o encaminhamento das vítimas para as autoridades competentes.

Ainda hoje, grande parte da população Brasileira desconhece todos os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher que são amparados na Lei Maria da Penha, sendo eles: Violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, como nos diz a Lei nº 11.340, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, de 7 de agosto de 2006.

Por não ocorrer a violência física ou sexual, muitas mulheres acreditam não sofrer violência doméstica, deixando então de denunciar por desconhecerem todos os tipos de violência amparados na Lei Maria da Penha, sentindo-se então desamparadas pelo Estado.

A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal, sendo comum nessas agressões o espancamento, o arremesso de objetos contra a vítima, torturas, entre outros. Já a violência psicológica é considerada quando cause danos emocionais e diminuição da autoestima da vítima, impedindo o desenvolvimento da mulher ou visando degradar e controlar suas condutas, sendo eles quando ocorrer ameaças, humilhação, chantagem, perseguição, entre outras formas previstas na lei Maria da penha.

A violência sexual é mais invasiva, sendo qualquer conduta que à constranja a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante ameaça, coação, intimidação ou uso da força, sendo o mais comum o estupro. Já a violência patrimonial é entendida como a conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos, objetos, instrumentos de trabalho, valores econômicos. Sendo os mais comuns controlar o dinheiro, furto, não pagar a pensão alimentícia, entre outros.

Por fim a violência moral, sendo ela configurada como calúnia, injúria ou difamação, sendo ela aplicada nos casos em que a mulher é acusada de traição, fazer críticas não

verdadeiras, expor a intimidade da vítima, entre outras. Com isso todos os 5 tipos de violência abordados acima estão enquadrados na Lei 11.340/06.

A Lei Maria da Penha tem por prioridade a busca por segurança para as mulheres vítimas de violência, com isso inúmeras medidas vêm sendo tomadas para assegurar a segurança, integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Uma destas adoções é a medida protetiva, que visa assegurar a mulher vítima de violência doméstica a segurança. Estando estas exposta no artigo nº 22 da Lei 11.340/06, medidas que obrigam o agressor a suspensão da posse ou restrição do porte de arma, afastamento do lar ou local de convivência com a ofendida, entre outras medidas que zelem pelo bem-estar da vítima.

No artigo 23 e 24 da referida Lei a figura do juiz poderá encaminhar a vítima e seus dependentes a programas de atendimento ou proteção, ainda podendo determinar a volta da ofendida a suas dependências após o afastamento do agressor do local, caso ocorra o afastamento da vítima do lar a justiça a assegura aos direitos relativos a guarda dos filhos, alimentos ou bens, como também garantir a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal.

Caso não suficientes tais medidas ou quando ocorrer descumprimento das medidas de afastamento do agressor, é possível pedir a prisão preventiva, conforme o artigo 20 da Lei 11.340/06, que nos diz:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. (Lei Maria da Penha, nº 11.340 de 2006.)

Sendo estes os principais dispositivos presentes em nossas Leis para garantir que a violência doméstica seja punida de forma efetiva, garantindo que os direitos da vítima sejam resguardados e o agressor seja punido e afastado do convívio da mesma. Com isso o Brasil possui uma das melhores legislações para a proteção da mulher, porém o número de casos só vem aumentando, sendo este um reflexo da pandemia com o uso do distanciamento social ou apenas a realidade crescente em nosso País.

2.1.2 Aspectos Processuais Penais da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha prevê que todo o caso de violência doméstica e familiar é considerado crime e deve ser apurado através de inquérito policial e remetido ao Ministério

Público. É através da *notitia criminis* que autoridade policial toma ciência de um fato criminoso que conforme Guilherme Nucci (2021) pode ser direta nas situações em que o próprio delegado que investiga o caso descobre o acontecimento ou indireta quando a própria vítima comunica a ocorrência, assim como o promotor ou juiz solicita a sua atuação.

A partir do momento em que a autoridade policial tomar conhecimento da ocorrência deverá tomar de imediato as medidas legais cabíveis de acordo com o artigo 6^a do Código de Processo Penal, entre as medidas estão dirigir-se imediatamente ao local, a fim de que não seja alterado o estado de conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; a apreensão de objetos que tiverem relação com o fato; a coleta de provas; ouvir o ofendido e o indiciado; fazer acareações e reconhecimento pessoal; determinar exame de corpo de delito, se for necessário; ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico anexando sua folha de antecedentes aos autos; averiguar a vida pregressa do indiciado e colher informações da pessoa presa sobre existência de filhos, suas idades se possuem alguma deficiência e nome de um contato de responsável para cuidado dos mesmos. Segundo Aury Lopes Jr (2021) as medidas do artigo 6º juntamente com os artigos seguintes do CPP, servem de lastro para construção de elementos de convicção do *opinio delicti* do acusador.

Com intuito de fornecer um tratamento mais humanizado e fortalecer a proteção a mulher vítima de violência doméstica e familiar, foram acrescentados os artigos 10-A, 12-A e 12-B na Lei 11.340/2006, através da Lei 13.505/2017, com a inserção desses artigos a mulher passa a ter direito de um atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores, preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitados. Ao ser inquirida deve se seguir as diretrizes do artigo 10-A, §1º da Lei Maria da Penha:

- I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;
- II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;
- III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada (BRASIL, 2006).

Conforme Valéria Fernandes (2015) as diretrizes mencionadas acima demonstram um cuidado especial que deve se ter ao longo da persecução penal, haja vista, as condições de fragilidade física, psíquica, em que a vítima se encontra, ou ainda em virtude do preconceito de algumas autoridades policiais que atuam na repressão à violência doméstica, daí a necessidade

da capacitação dos mesmos, para que se evite a vitimização secundária, porque não são raros os casos em que as autoridades policiais agem com descaso, destratam a vítima, minimizam a sua dor ou a gravidade da situação, e muitas vezes culpam a mesma pela situação e se negam a registrar ocorrência, aumentando o seu sofrimento. Assim entende Fernandes que:

O “sistema penal duplica a vitimação feminina”, pois, além de vitimadas pelo crime, “as mulheres o são pela violência institucional, que é intrínseca ao funcionamento do sistema penal e reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e a opressão sexista”. (ANDRADE, 1997 apud FERNANDES et al., 2015, p.194)

De acordo com o parágrafo 2º, do artigo 10-A, da Lei 11.340 de 2006, na inquirição da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha, preferencialmente deve-se seguir o seguinte procedimento:

- I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;
- II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;
- III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.

Salienta Rogério Cunha (2019) que o legislador teve cuidado ao inserir o vocábulo “preferencialmente” na indicação do procedimento adotado, visto que, nem sempre será possível, dada as muitas dificuldades encontradas na prática na estrutura dos órgãos policiais.

A autoridade policial conforme o artigo 12, IV, da Lei 11.340/2006 deve encaminhar a vítima para a realização de exame de corpo de delito, que para Lopes Jr (2021) é considerado a mais importante das perícias, realizado quando os crimes deixam vestígios. No caso da vítima de violência doméstica são as lesões corporais que comprovam sua materialidade. O artigo 158, parágrafo único diz que é assegurado as vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência a prioridade na realização do exame de corpo de delito, sendo ele indispensável nas infrações que deixam vestígios, mesmo nos casos que se tem a confissão do acusado. (BRASIL, 1941)

Outro procedimento que Rogério Cunha (2019) destaca do artigo 12 da Lei Maria da Penha é o que foi inserido pela Lei 13.880/2019, a obrigação da autoridade policial de averiguar se o agressor possui registro ou posse de arma de fogo, onde confirmando-se o registro, a autoridade policial deverá anexar a informação aos autos e notificar a instituição responsável

pela concessão do registro ou emissão do porte, e conforme o artigo 18, IV, da Lei 11.340/2006 assim que os autos forem remetidos ao juiz, esse deve determinar a apreensão imediata da arma de fogo que estiver sobre posse do agressor.(BRASIL, 2006)

A partir da Lei 11.340/2006 que foram criados os Juizados Especiais de Violência Doméstica contra a Mulher, que julgam os crimes relacionados a Maria da Penha. Nas cidades em que não existem os Juizados os crimes são julgados nas Varas Criminais.

O juiz tem o prazo de 48 horas após o recebimento do expediente para decidir a respeito das medidas protetivas de urgência, entre principais as medidas protetivas elencadas no artigo 22 da Lei Maria da Penha estão o afastamento do agressor do lar do local de convivência com a vítima, o estabelecimento de limite mínimo de distância em que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, quando for o caso, comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, além de acompanhamento psicossocial por meio de atendimento individual ou grupos de apoio. A lei permite também em seu artigo 23 e incisos que a ofendida seja encaminhada junto com seus dependentes a programas oficiais de proteção e atendimento, determinar a recondução da vítima e seus dependentes ao lar, após o afastamento do agressor (BRASIL, 2006).

A súmula 542 do STJ, estabelece que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. A ação penal pública incondicionada conforme Lopes Jr (2021) é aquela exercida através da denúncia, com atribuição exclusiva pelo Ministério Público, e considerada como a regra geral no sistema penal brasileiro.

2.1.3 A violência contra a mulher e o direito das famílias

Tendo em vista o caso concreto analisado, trata de violência caracterizada pelo art. 5º da Lei Maria da Penha, cabe abordar, as implicações desde caso de violência contra a mulher no âmbito do Direito das Famílias.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017) nos explicam que a Lei Maria da Penha, visa atingir a igualdade substancial prevista pela Constituição Federal, nesse sentido, “é de se justificar tratamento desigual para a mulher (não para o homem que, como é cediço, não passou pelo processo histórico e repetitivo de desigualdades formais imposto,

unilateralmente, à mulher), em situações concretas de desigualdade”. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 104).

Visando atingir a igualdade substancial, a Lei Maria da Penha assim estabeleceu nos incisos do seu art. 22, medidas protetivas que podem ser aplicadas de ofício ou à requerimento do Ministério Público e da pessoa que tenha interesse, ainda, podem ser aplicadas em qualquer juízo assim que se fizer necessária a proteção especial da mulher contra a violência doméstica ou familiar e garantem que a mulher fique livre para agir se optar por procurar ajuda e proteção. (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Considerando as previsões legais aplicáveis ao Direito das Famílias, a medida protetiva de afastamento do lar, prevista no inciso II do art. 22, que afasta o agressor da sua casa ou onde for o convívio diário com a vítima, podendo fixar limite mínimo de distanciamento, pode ser comparada com o instituto da separação de corpos, instituto previsto pelo art. 1.562 do CC que dispõe o seguinte:

Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade. (BRASIL, 2002).

Conforme Maria Berenice Dias (2021, p. 554), “a separação de corpos é a alternativa para quem deseja pôr fim aos deveres conjugais e ao regime de bens, sem dissolver o casamento”. Todavia, havendo situação de violência doméstica será possível aplicar a medida protetiva do art. 22 da Lei Maria da Penha, que, inclusive permite a fixação de alimentos provisórios a favor dos filhos do agressor, conforme previsão do art. 130, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a autorização para afastamento do lar, é possível na maioria das vezes resguardar a integridade física das partes e dos filhos. Tal determinação pode ser concedida pelo juiz inclusive quando o casal não se encontra mais junto ou quando viviam em união estável, “justifica-se para prevenir eventuais responsabilidades e cancelar o término do estado condominial de bens”. (DIAS, 2021, p. 627).

Tratando-se do pedido de afastamento do lar com base no Código Civil, o pedido pode ser feito na ação de divórcio, em sede de tutela antecipada, conforme disposição do art. 303 do CPC, neste caso, não será necessário comprovar que o autor do pedido esteja correndo algum risco ou ameaça, “o simples esfacelamento da afetividade e a intenção de buscar o desenlace do vínculo autorizam impor o fim do convívio”, bem como, o pedido pode ser feito

por qualquer um dos cônjuges, ainda que as desavenças não tenham gerado violência. (DIAS, 2021, p. 554).

A medida de separação de corpos, em verdade, tem cunho mais patrimonial do que pessoal, podendo, até mesmo ser feita de forma extrajudicial, quando houver consenso, vejamos:

Quando os cônjuges querem “dar um tempo”, deixando de viver sob o mesmo teto, mas não querem se divorciar, de forma consensual podem fazer uso do procedimento de separação de corpos. A medida serve para fixar os efeitos patrimoniais da separação de fato e afasta a presunção de paternidade de que desfruta o filho de homem casado (CC 1.597). [...] Sendo consensual o fim do convívio, os cônjuges podem lavrar, perante o tabelião, escritura de separação de corpos. Como é possível o divórcio consensual em sede administrativa, não se justifica impedir a separação de corpos pela mesma modalidade. (DIAS, 2021, p. 555).

As peculiaridades do Direito das Famílias, traz a necessidade da criação de varas especializadas para tratar do tema, nesse sentido, a Lei Maria da Penha criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e “atribuiu-lhes competência cível e criminal para o processo, julgamento e execução das causas envolvendo a violência doméstica”, ou seja, tal juizado, será competente para julgar a situação criminal da violência, mas também poderá decretar o divórcio ou a dissolução da união estável do casal envolvido em atos de violência doméstica. (DIAS, 2021, p. 101).

Com isso, percebe-se que em casos em que há violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, as consequências jurídicas vão muito além do direito penal, atingindo a esfera cível e tendo consequências jurídicas específicas.

2.1.4 Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha

O Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) possui um capítulo de procedimento especial para os processos contenciosos que tratem das ações de família. O capítulo regulamenta ações de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação de jurisdição contenciosa, não se aplicando a ações de alimentos e as que versarem sobre interesse de incapaz que serão regidas por leis específicas, contudo o procedimento das ações de família pode ser aplicado de forma subsidiária.

O Código de Processo Civil (CPC/2015) em seu art. 694 deixa claro a intenção do legislador em promover o entendimento e pacificação às controvérsias familiares, ao dispor sobre a mediação e conciliação, em consonância com a diretriz do § 2º do art. 3º do mesmo

diploma legal que diz que: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Tendo reforçado sua importância com a possibilidade de inclusive conceder a suspensão do processo enquanto as partes se submetem as tentativas de mediação e conciliação.

Diferentemente de outros procedimentos, nas ações de família a ocorrência da audiência de mediação e conciliação é obrigatória, não podendo as partes optarem pela sua não realização conforme é determinado no art. 695 do CPC/2015, isto ocorre porque o legislador considerou a origem e as particularidades destes conflitos que envolvem questões psicológicas e emocionais.

De acordo com as considerações de Thais Guimarães Braga da Rocha:

Os conflitos familiares vão além de um simples conflito jurídico, que pode ser desfeito pela aplicação de norma cogente, e merecem uma atenção especial, pois estão diretamente relacionados ao desenvolvimento da pessoa humana, de sua personalidade e relações sociais. A preocupação central na solução desses conflitos deve ser a *continuidade das relações após a intervenção profissional* e, por isso, não basta eliminar o conflito aparente, sendo necessário trabalhar a partir do conflito real, desconstruindo-o de modo a proporcionar uma efetiva solução para o problema, fazendo com que as partes encontrem as reais motivações de suas disputas e as solucionem.

Dado esse cenário, compreende-se a importância que a conciliação e mediação assumem nesses conflitos: elas possibilitam que as pessoas formulem soluções de modo a permitir que continuem a se relacionar após a resolução do litígio.

Por essa razão, ao contrário do procedimento comum, em que é possível ser dispensada a audiência de mediação ou conciliação por desinteresse das partes na composição consensual, o procedimento especial das ações de família traz como característica intrínseca a obrigatoriedade da realização da audiência de mediação ou conciliação. (JUNIOR, 2015, p.506)

O caput do art. 695 trata da concessão de tutela provisória que visa a proteção das partes, conforme expõe Thais Guimarães Braga da Rocha:

Nesse sentido é que deve o juiz, antes mesmo de determinar a citação, adotar providências quanto ao pedido de tutela provisória (art. 695, *caput*). O intuito da norma é não fragilizar ainda mais as partes, que já se encontram em uma situação desvantajosa nos litígios de família; não fosse assim, a parte que depende da tutela provisória “restaria prejudicada no que toca ao exercício de sua autonomia da vontade em uma eventual mediação ou conciliação (...)”. (Junior, 2015, p.506)

Os parágrafos do art. 695 do CPC/2015, regulamentam as regras de citação para as ações de família em que o réu deverá ser citado com antecedência mínima de quinze dias da data designada para a audiência de mediação e conciliação e a citação deverá ser feita pessoalmente.

O §1º do art. 695 do CPC/2015 fala a respeito do mandado de citação, o qual deverá estar desacompanhado da petição inicial (contrafé), não restringindo, contudo, o acesso ao réu ao conteúdo do processo.

Conforme observação de Pedro Lenza (2021):

Em inovação polêmica, prevê o CPC que, nas ações de família, a citação do réu será desacompanhada da contrafé. O objetivo do legislador foi evitar que o réu soubesse os detalhes da causa, para que, na data da audiência de conciliação ou mediação, estivesse mais propenso a realizar um acordo. (LENZA, 2021, p.327)

O que reforça ainda mais a intenções do legislador pela solução consensual dos conflitos familiares, que procura evitar a resistência do réu ao acordo em virtude do conteúdo da inicial que posso lhe ser ofensivo ou injusto.

No que tange à representação das partes em audiência, segundo Pedro Lenza (2021), elas deverão estar acompanhadas de seus advogados conforme determina o §4º do art. 695 do CPC, que terão o papel de assessorar as partes, havendo exceção na mediação extrajudicial, a qual não há essa obrigatoriedade e sim uma opção das partes conforme determina o art.10 da Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação).

Tendo como critério norteador a solução consensual dos conflitos nas ações de família, é possível perceber que o legislador acrescenta mais um dispositivo para tentar viabilizar um acordo, em que concede conforme o disposto no art. 696, a possibilidade de haver quantas sessões sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, não restringindo o número de audiências com esse fim, inclusive tomando a cautela de garantir que independentemente do prazo necessário para o acordo, não haverá prejuízos de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Quando for descartada a possibilidade de acordo, o art. 697 do CPC determina que a partir daí incidirão as normas do procedimento comum, devendo ser observadas as regras do art. 335 do CPC que tratam das regras para a contestação, excluindo-se as regras previstas nesse procedimento especial.

Com relação a atuação do Ministério Público nas ações de família, determina art. 698 do CPC que o MP intervirá somente quando houver interesse de incapaz e será ouvido previamente à homologação de acordo, devendo atuar como fiscal da lei.

A lei 13.894/2019 (Lei Maria da Penha), incluiu o parágrafo único ao art. 698 do CPC, determinando que o Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

Por fim, no art. 699 do CPC determina que em casos de fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por

especialista, que conforme pondera Thais Guimarães Braga da Rocha visa: “auxiliar o juiz na elaboração de perguntas adequadas a serem feitas ao incapaz, de modo a evitar sua revitimização.”

2.2 Metodologia

O método vem da palavra grega *méthodos*, formada pela junção da palavra *méta* que significa no meio de; através, entre, com a palavra *odós* que significa caminho, ou seja, método significa através do caminho, ou o caminho percorrido para se chegar a um ponto. Nas palavras de Zanella (2013, p.19): “Método é a maneira, é a forma que o cientista escolhe para ampliar o conhecimento sobre determinado objeto, fato ou fenômeno. É uma série de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para atingir determinado conhecimento”.

Para Lakatos e Marconi (2003) o método é a soma de atividades organizadas e racionais que permitem alcançar um objetivo com maior segurança e economia, através de um caminho orientado, verificando erros e acertos que auxiliam nas decisões dos cientistas. A utilização do método é essencial para que se tenha uma boa pesquisa. Como o presente artigo faz parte das ciências sociais, utiliza-se o método jurídico, que conforme Lakatos e Marconi: “É um procedimento por meio do qual se estabelece o objeto que deve ser controlado pelo método que indicará as bases, o fundamento da sistematização jurídica”. (2009, p.253)

O método dialético também muito utilizado nas Ciências Sociais, é o utilizado no trabalho, já que se trata da análise de um caso real de violência doméstica e segundo Lakatos e Marconi (2003, p.105) “penetra o mundo dos fenômenos através de sua ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno e da mudança dialética que ocorre na natureza e na sociedade”. Para Demo (2008) é o melhor método para se analisar a realidade social.

A pesquisa realizada é de caráter exploratório que Gil define:

As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. De todos os tipos de pesquisa, estas são as que apresentam menor rigidez no planejamento. Habitualmente envolvem levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudos de caso. Procedimentos de amostragem e técnicas quantitativas de coleta de dados não são costumeiramente aplicados nestas pesquisas. (2019, p.27)

Os procedimentos adotados foram pesquisa bibliográfica e documental através buscas em livros, sites de notícias e na legislação para construção do referencial teórico. Será feito a análise através de estudo de caso.

2.3 Análise dos Resultados

Ao fazer a análise do caso do presente artigo juntamente com a bibliografia estudada pode-se verificar que se trata de um caso de violência doméstica de acordo com o artigo 5º da Lei 11.340/06, pois Pamella foi agredida fisicamente e psicologicamente no âmbito de sua unidade doméstica, na frente de sua filha menor de idade, onde seu agressor, o ex-marido valeu-se da fragilidade da mulher, para cometer as agressões.

Após a divulgação do vídeo que teve forte repercussão na mídia por ser tratar de uma pessoa pública, foi decretada a prisão preventiva, pois não foi configurado o flagrante, tendo em vista que as agressões ocorreram o dia 01/07/2021 e a denúncia foi feita em 03/07/2021, após as 24 horas do ocorrido.

O Ministério Público titular da ação pública incondicionada apresentou a denúncia, indiciando o réu por ter cometido violência física que de acordo o referencial teórico é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal, sendo comum nessas agressões o espancamento, o arremesso de objetos contra a vítima, torturas, entre outros, também foi elemento da denúncia a violência psicológica que quando a vítima sofre danos emocionais e diminuição da sua autoestima, impedindo o desenvolvimento da mulher ou visando degradar e controlar suas condutas, sendo eles quando ocorrer ameaças, humilhação, chantagem, perseguição, entre outras formas previstas na Lei Maria da Penha, violência patrimonial que foi conceituada como conduta onde os bens total ou parcialmente são retidos ou subtraídos pelo agressor e também foi objeto da denúncia a violência moral que configura calúnia, injúria ou difamação.

É importante destacar que tudo isso ocorreu no ambiente doméstico familiar em um ano de pandemia, no qual as pessoas estão reclusas em suas casas para que não se exponham ao vírus, porém percebe-se que as mulheres estão vulneráveis a outros males como a violência doméstica, um levantamento do IPEC – Inteligência Pesquisa e Consultoria, diz que 15% das brasileiras em 2020 com mais de 16 anos sofreram algum tipo de violência física, psicologia ou sexual por parentes, companheiros ou ex-companheiro no período da pandemia.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos com análise do presente projeto, onde o mesmo possuía como objetivo principal a explanação de um estudo de caso sobre violência doméstica e familiar. Visto que a Violência Doméstica, trata-se de um crime crescente no País, acabou tornando-se indispensável que o Estado intervisse no intuito de criar políticas públicas em defesa da mulher vítima de tal violência. Com isso foi criada a Lei n° 11.340/2006, que passou a ser chamada de Lei Maria da Penha, tornando-se a maior e melhor legislação de defesa da mulher vítima de violência no Brasil.

Tendo em vista o objetivo do artigo em questão, buscou-se em diversos dispositivos de leis e doutrinas que se relacionassem com o caso abordado no presente artigo. Após, realizar a análise do caso em questão, foi possível identificar os tipos de violência sofridos pela vítima, bem como, os artigos de Lei que a amparam.

Apesar do esforço do Estado em reprimir que tal violência siga crescendo no País, os dados nos mostram que as Leis de proteção a mulher são pouco efetivas, pois a sensação de impunidade em suas vítimas é recorrente, tornando tais Leis pouco temidas por seus agressores. O Brasil sofre com esta violência a muito tempo, e uma das medidas de enfrentamento a tal crime foi a criação da Lei Maria da Penha, por algum tempo tal Lei representava um grande avanço, porém, com a falta de manutenções e penas que punam seus agressores de forma rígida e efetiva a mesma se tornou atrasada frente as novas demandas e realidades vividas atualmente.

O Estado deve garantir que os direitos já conquistados pelas mulheres no decorrer dos anos não sejam violados, com isso, atualizar as políticas já existente é imprescindível para garantir a proteção da vítima, dar autonomia para que a mesma quebre o ciclo de dependência ao agressor, punir de forma efetiva quem cometer tal crime, garantir que desde a educação básica tais políticas sejam divulgadas e incentivadas em nossa sociedade.

O ciclo de violência pode acabar, ligue no 180 ou busque a delegacia mais próxima, denuncie. Não se Cale!

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Da domesticação da violência doméstica: politizando o espaço privado com a positividade constitucional. Discursos Sediciosos, crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia, 1997.

ARAÚJO Jr, Gediel Claudino. **Prática no Direito de Família**. 13ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597026498>.

BRASIL, **Constituição**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Instituiu o Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm (Acesso em 01/09/2021)

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março **2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm (acesso em 03/09/2021).

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (**Lei Maria da Penha**). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm (acesso em 02/09/2021).

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Reparação por danos morais à vítima de violência doméstica**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/reparacao-por-danos-morais-a-vitima-de-violencia%20-domestica> (Acesso em: 03/09/2021)

BRASIL, Ministério Público do Estado de São Paulo. **História da Lei Maria da Penha**. Como surgiu a lei. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-lmp-mais/Historia_da_lei (Acesso em: 31/08/2021)

BERALDO, Lílian; DAMÉ, Luiza. **Mesmo tardia, legislação de proteção à mulher no Brasil é avançada**. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-03/mesmo-tardia-legislacao-de-protecao-mulher-no-brasil-e-avancada> (Acesso em: 30/08/2021)

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha**. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto - 8. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2015.

FANTASTICO. Portal G1. **Exclusivo: número de feminicídios cresce durante pandemia do coronavírus no Brasil**. 2020. Disponível em:
<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/05/31/exclusivo-numero-de-feminicidios-cresce-durante-pandemia-do-coronavirus-no-brasil.ghtml> (Acesso em: 29/08/2021)
IMP, Instituto Maria da Penha. **Tipos de violência**. 2018. Disponível em:
<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html> (Acesso em: 29/08/2021)

IMP, Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. 2018. Disponível em:
<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> (Acesso em: 30/08/2021)

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Primeiras Lições sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2015. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6596-9>.

KNOPFHOLZ, Alexandre. **A indenização por dano moral em sentença penal condenatória por crime de violência doméstica**. 2020. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/320226/a-indenizacao-por-dano-moral-em-sentenca-penal-condenatoria-por-crime-de-violencia-domestica> (acesso em 03/09/2021).

LENZA, Pedro. **Esquematizado OAB 1ª Fase**, Volume Único, 8ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2021. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555594515>.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**/Aury Lopes Jr. – 18. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

MOTTA, Cláudia. **Agressão de DJ Ivis provoca revolta nas redes: "Meter a colher é salvar a mulher da agressão"**. Brasil de Fato, 2021. Disponível em:
<<https://www.brasildefato.com.br/2021/07/13/agressao-de-dj-ivis-provoca-revolta-nas-redes-meter-a-colher-e-salvar-a-mulher-da-agressao>>. Acesso em: 20/10/2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 18. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PAULO, Paula Paiva. **Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa**. 2021. Disponível em:



<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghml> (Acesso em: 30/08/2021)

STJ, Consultor Jurídico. **Prova de dano moral é dispensável em caso de violência contra mulher.** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-05/prova-dano-moral-dispensavel-violencia-domestica> (acesso em: 03/09/2021).

SIBAHI, Pedro. Fundo de População das Nações Unidas. **Lei Maria da Penha completa 15 anos promovendo o enfrentamento da violência baseada no gênero para todas as mulheres no Brasil.** 2021. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/lei-maria-da-penha-completa-15-anos-promovendo-o-enfrentamento-da-violencia-baseada-no-genero> (Acesso em: 30/08/2021)